

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 922, DE 1999**  
**(Apensos: PL n.º 4.935, de 2001, e PL n.º 6.041, de 2002)**

Dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar.

**Autor:** Deputado Rubens Bueno

**Relator:** Deputado Roberto Magalhães

### VOTO VENCEDOR

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, Deputado Rogério Silva, em vista de insanável vício de inconstitucionalidade que nos parece macular o projeto em epígrafe, assim entendido, também, pela maioria desta CCJR.

Primeiramente, porque cria um Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, a integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo da União (não esclarece onde), e ainda:

- a) no art. 2.º, inciso I, prevê a competência para articulação de ações dos órgãos públicos federais, regionais, estaduais e municipais, e de entidades privadas;
- b) no art. 2.º, inciso II, prevê a descentralização de ações com efetiva municipalização de sua execução, sempre que couber; e
- c) finalmente, no art. 3.º, estabelece normas de execução da Lei Orçamentária da União, o que está reservado à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Como se pode ver, ao criar o PRONAF, altera-se a organização administrativa do Poder Executivo, matéria que, o Projeto de Lei n.º 922, de 1999, não poderia prescindir da iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”).

Quanto à articulação dos órgãos públicos federais, regionais, estaduais e municipais, o projeto contraria o princípio da autonomia dos entes federados, ao ditar normas sobre suas administrações estaduais e municipais (art. 18 da CF).

Finalmente, no tocante à disciplina de matéria reservada à LDO, renova-se o problema da falta de iniciativa do Executivo para a proposição do PL 922/99 (art. 165, da CF).

Isto posto, votamos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei n.º 922/99, em exame, por vício de inconstitucionalidade, assim como dos PL apensados, n.º 4.935, de 2001, e n.º 6.041, de 2002, por apresentarem (inclusive o substitutivo) a mesma inconstitucionalidade pela falta da iniciativa do Presidente da República.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator